

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/000.309/2004

INTERESSADO: DANIELLE REZENDE DE JESUS

#### PARECER CEE Nº 097 /2005

Reconhece a equivalêcnia dos estudos realizados por Danielle Rezende de Jesus, na Nova Zelândia, ao término do Ensino Médio do Sistema Educacional Brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos.

# Histórico

Danielle Rezende de Jesus, brasileira, identidade nº 12.978.607-5 SSP/DETRAN/RJ, representada por Rosemar Rezende Carreiro, sua mãe, conforme Certidão de Nascimento anexa ao processo, requer equivalência de seus estudos realizados no exterior, para fins de prosseguimento de estudos.

A requetente anexa os seguintes documentos:

- cópia autenticada da Carteira de Identidade;
- cópia autenticada da Certidão de Nascimento;
- duas cópias uma autenticada do Histórico Escolar do Ensino Fundamental, expedido pelo Colégio Santa Marcelina, referente aos anos de 1993 a 2000, emitido em 26 de dezembro de 2000:
- duas cópias uma autenticada do Histórico Escolar do Ensino Médio, expedido pelo Colégio Santa Marcelina, referente aos anos de 2001 e 2002, emitido em 11 de dezembro de 2002;
- cópia do Boletim Escolar da 2ª série do Ensino Médio, expedido pelo Colégio Santa Marcelina, referente ao ano de 2002;
- originais de documentos expedidos pelo Rangitoto College, Nova Zelândia, em outubro e dezembro, respectivamente.

Os documentos se encontram traduzidos como confirmação de matrícula na 13ª série (3º ano do Curso Médio) e Histórico Escolar – 3º ano do Curso Médio (2003), por Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, sob o nº 30013, expedidos em 20/05/2005, e legalizados por Autoridade Consular, em 02/12/2003, que os tratam como um BOLETIM do ano letivo de 2003, anexando, para os devidos efeitos, inclusive, a Tabela de Equivalência Escolar entre o Sistema de Ensino Brasileiro e o Sistema Neo-Zelandês;

Original de documento expedido pelo Rangitoto College, Nova Zelândia, em 24/05/2004.

O documento se encontra traduzido como confirmação da matrícula "como estudante Form 7, o que é equivalente à série 13ª" e da condição de "estudante internacional na Escola Rangitoto (Rangitoto College) de janeiro de 2003 a dezembro de 2003", por Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial, sob o nº 150263, expedido em 24/02/2005;

Original de documento expedido pelo Rangitoto College, nova Zelândia, em 25/08/2004.

O documento se encontra traduzido como uma espécie de programa escolar, onde é possível a verificação das disciplinas e respectivo conteúdo que foi objeto de estudo da requerente na Instituição, por Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, sob o nº 150264, expedido em 24/02/2005, e legalizado por Autoridade Consular, em 14/09/2004, que o trata como um BOLETIM do ano letivo de 2003, anexando, para os devidos efeitos, inclusive, a Tabela de Equivalência Escolar entre o Sistema de Ensino Brasileiro e o Sistema Neo-Zelandês;

Processo nº: E-03/000.309/2004

 Cópia autenticada por duas funcionárias públicas, sendo uma delas assessora da Assessoria Técnica da CEB/CEE, de documento intitulado "Certificate of Secondary School Completion".

O documento se encontra traduzido como Certificado de Conclusão de Ensino Secundário, por Tradutor Público e Intérprete Comercial, sob o nº 150419, expedido em 04/04/2005.

### **VOTO DA RELATORA**

Nos termos da Deliberação CEE nº 124/85 e de acordo com a Tabela de Equivalência Escolar, expedida pela Embaixada da República Federativa do Brasil em Wellington, anexada ao processo pela autoridade consular competente, consideramos os estudos de Danielle Rezende de Jesus, realizados na Nova Zelândia, equivalentes ao Ensino Médio do Sistema Educacional Brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare - Relatora
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Francílio Pinto Paes Leme
João Pessoa de Albuquerque
José Antonio Teixeira

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 03 de maio de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente